



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Plano Diretor. Uso e Ocupação do Solo. Alteração. Audiência Pública. Realizada. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade, exceto Artigo 5º - Ilegal.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, n. 37/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como finalidade acrescentar e alterar dispositivos da Lei n. 1107/2022, de 24 de novembro de 2022, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município.

As alterações foram objeto de estudos pelo CONCIDADE e amplamente debatidas em Audiência Pública.

DO DIREITO:

Os Artigos 157 e 158 da Lei orgânica Municipal estabelecem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Plano Diretor. Uso e Ocupação do Solo. Alteração. Audiência Pública. Realizada. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade, exceto Artigo 5º - Ilegal.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, n. 37/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

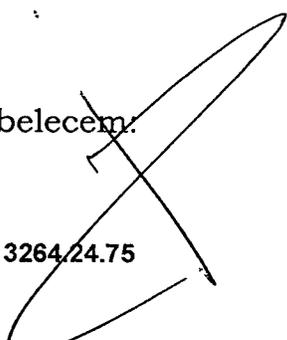
O Projeto tem como finalidade acrescentar e alterar dispositivos da Lei n. 1107/2022, de 24 de novembro de 2022, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município.

As alterações foram objeto de estudos pelo CONCIDADE e amplamente debatidas em Audiência Pública.

DO DIREITO:

Os Artigos 157 e 158 da Lei orgânica Municipal estabelecem:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 157. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....”

Art. 158. São Instrumentos da Política Urbana Municipal:

I - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;***
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;***
- c) zoneamento ambiental;***
- d) plano plurianual;***
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;***
- f) gestão orçamentária participativa;***
- g) planos, programas e projetos setoriais;***
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;***

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;***
- b) contribuição de melhoria;***
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;***

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;***
- b) servidão administrativa;***
- c) limitações administrativas;***
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;***
- e) instituição de unidades de conservação;***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 157. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....”

Art. 158. São Instrumentos da Política Urbana Municipal:

I - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;***
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;***
- c) zoneamento ambiental;***
- d) plano plurianual;***
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;***
- f) gestão orçamentária participativa;***
- g) planos, programas e projetos setoriais;***
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;***

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;***
- b) contribuição de melhoria;***
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;***

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;***
- b) servidão administrativa;***
- c) limitações administrativas;***
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;***
- e) instituição de unidades de conservação;***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- f) *instituição de zonas especiais de interesse social;*
 - g) *concessão de direito real de uso;*
 - h) *concessão de uso especial para fins de moradia;*
 - i) *parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;*
 - j) *usucapião especial de imóvel urbano;*
 - k) *direito de superfície;*
 - l) *direito de preempção;*
 - m) *outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;*
 - n) *transferência do direito de construir;*
 - o) *operações urbanas consorciadas;*
 - p) *regularização fundiária;*
 - q) *assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;*
 - r) *referendo popular e plebiscito;*
- VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).**

O Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República e, entre outras providências, estabelece as diretrizes gerais da política urbana. O Estatuto prevê normas em favor do equilíbrio ambiental.

Neste sentido, segue o artigo 1.º do referido dispositivo legal:

‘Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- f) *instituição de zonas especiais de interesse social;*
 - g) *concessão de direito real de uso;*
 - h) *concessão de uso especial para fins de moradia;*
 - i) *parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;*
 - j) *usucapião especial de imóvel urbano;*
 - k) *direito de superfície;*
 - l) *direito de preempção;*
 - m) *outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;*
 - n) *transferência do direito de construir;*
 - o) *operações urbanas consorciadas;*
 - p) *regularização fundiária;*
 - q) *assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;*
 - r) *referendo popular e plebiscito;*
- VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).*

O Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República e, entre outras providências, estabelece as diretrizes gerais da política urbana. O Estatuto prevê normas em favor do equilíbrio ambiental.

Neste sentido, segue o artigo 1.º do referido dispositivo legal:

‘Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.2475
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

Este diploma legal veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente e deixou claro em seu artigo 40 que a realização de audiência pública se dá quando no momento da ELABORAÇÃO do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação.

Um projeto de lei precisa de uma audiência pública para alterar o Plano Diretor quando o impacto atinge expressiva parcela da população e do número de regras que pretende rever.

Vale lembrar que a audiência pública é uma deliberação consultiva, que não gera nenhuma obrigação legislativa.

No caso, houve a realização da referida Audiência Pública onde todos os pontos trazidos para alteração pelo Projeto foram debatidos.

DO MÉRITO:

A pretensão da norma visa acrescentar e alterar alguns itens da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

A justificativa apresentada informa que após a edição do Novo Plano Diretor e suas leis complementares surgiram várias questões que precisam de adequação para que a legislação possa atender as demandas dos munícipes e do desenvolvimento da Cidade.

Vários pontos foram levantados e levados a avaliação do CONCIDADE o qual entendeu ser necessário a realização de Audiência Pública para um Processo Participativo.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

Este diploma legal veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente e deixou claro em seu artigo 40 que a realização de audiência pública se dá quando no momento da ELABORAÇÃO do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação.

Um projeto de lei precisa de uma audiência pública para alterar o Plano Diretor quando o impacto atinge expressiva parcela da população e do número de regras que pretende rever.

Vale lembrar que a audiência pública é uma deliberação consultiva, que não gera nenhuma obrigação legislativa.

No caso, houve a realização da referida Audiência Pública onde todos os pontos trazidos para alteração pelo Projeto foram debatidos.

DO MÉRITO:

A pretensão da norma visa acrescentar e alterar alguns itens da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

A justificativa apresentada informa que após a edição do Novo Plano Diretor e suas leis complementares surgiram várias questões que precisam de adequação para que a legislação possa atender as demandas dos munícipes e do desenvolvimento da Cidade.

Vários pontos foram levantados e levados a avaliação do CONCIDADE o qual entendeu ser necessário a realização de Audiência Pública para um Processo Participativo.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Em data de 21 de fevereiro de 2025 a Audiência Pública foi realizada e contou com um número significativo de participantes.

Para melhorar a análise da matéria vamos dedilhar os temas observados os Artigos trazidos pelo Projeto de Lei, vejamos:

ART. 1º:

Pretende alterar o Inciso I do § 2º do Artigo 11 e acrescentar o § 3º.

Atualmente a redação do Inciso I do § 2º do Artigo 11 preceitua que são diretrizes das Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA) **“controlar o uso do solo de modo a proporcionar a preservação e conservação dos recursos naturais, das Áreas Estratégicas Para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR);”**.

Agora pretende o Projeto alterar a expressão **“controlar”** por **“monitorar”** o que extrai o poder imperativo e inclui a faculdade de acompanhar o uso.

Não vemos óbice na mudança desta diretriz.

Quanto a redação que se pretende incluir através da adição do § 3º à este Artigo não vemos óbice pois vale salientar que a aprovação de um empreendimento dentro de uma Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA) depende do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Este órgão, para autorizar o empreendimento analisa diversos fatores, incluindo o tipo de atividade, a legislação específica para a zona, e a apresentação de estudos de impacto ambiental, caso necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Em data de 21 de fevereiro de 2025 a Audiência Pública foi realizada e contou com um número significativo de participantes.

Para melhorar a análise da matéria vamos dedilhar os temas observados os Artigos trazidos pelo Projeto de Lei, vejamos:

ART. 1º:

Pretende alterar o Inciso I do § 2º do Artigo 11 e acrescentar o § 3º.

Atualmente a redação do Inciso I do § 2º do Artigo 11 preceitua que são diretrizes das Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA) ***“controlar o uso do solo de modo a proporcionar a preservação e conservação dos recursos naturais, das Áreas Estratégicas Para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR);”***.

Agora pretende o Projeto alterar a expressão ***“controlar”*** por ***“monitorar”*** o que extrai o poder imperativo e inclui a faculdade de acompanhar o uso.

Não vemos óbice na mudança desta diretriz.

Quanto a redação que se pretende incluir através da adição do § 3º à este Artigo não vemos óbice pois vale salientar que a aprovação de um empreendimento dentro de uma Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA) depende do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Este órgão, para autorizar o empreendimento analisa diversos fatores, incluindo o tipo de atividade, a legislação específica para a zona, e a apresentação de estudos de impacto ambiental, caso necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A MICA visa proteger áreas com potencial de degradação ambiental, como mananciais, e permitir usos que não comprometam essa proteção.

Portanto, em nada infere, quanto a legalidade, a inclusão deste dispositivo em nosso ordenamento municipal.

ART. 2º:

A intenção deste dispositivo é acrescentar parágrafo único ao Artigo 27.

O Artigo 27 possui a seguinte redação:

“Art. 27. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos desde que observadas às normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo previsto para cada zona, bem como na Lei Municipal do Código de Obras, legislação ambiental e demais dispositivos aplicáveis.”

Com a adição deste parágrafo único o município oportuniza as empresas instaladas ou que pretendam se instalar a incluir em seus Alvarás de Funcionamento atividades secundárias mesmo que incompatíveis com os objetos das zonas desde que tenha correlação com a atividade principal observado a sua permissibilidade naquele local, sem impactar ou descaracterizar o entorno.

A própria leitura da redação do dispositivo que se pretende acrescentar é suficiente para o entendimento sobre a pretensão da norma que ao nosso ver não fere a legalidade pois ainda resta a necessidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A MICA visa proteger áreas com potencial de degradação ambiental, como mananciais, e permitir usos que não comprometam essa proteção.

Portanto, em nada infere, quanto a legalidade, a inclusão deste dispositivo em nosso ordenamento municipal.

ART. 2º:

A intenção deste dispositivo é acrescentar parágrafo único ao Artigo 27.

O Artigo 27 possui a seguinte redação:

“Art. 27. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos desde que observadas às normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo previsto para cada zona, bem como na Lei Municipal do Código de Obras, legislação ambiental e demais dispositivos aplicáveis.”

Com a adição deste parágrafo único o município oportuniza as empresas instaladas ou que pretendam se instalar a incluir em seus Alvarás de Funcionamento atividades secundárias mesmo que incompatíveis com os objetos das zonas desde que tenha correlação com a atividade principal observado a sua permissibilidade naquele local, sem impactar ou descaracterizar o entorno.

A própria leitura da redação do dispositivo que se pretende acrescentar é suficiente para o entendimento sobre a pretensão da norma que ao nosso ver não fere a legalidade pois ainda resta a necessidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

exigência e cumprimento das regras de impacto previstas no Inciso VI do Artigo 158¹ da Lei Orgânica Municipal.

ART. 3º:

Pretende este Artigo acrescentar o § 2º ao Artigo 33.

O Artigo 33 e seu parágrafo único possuem a seguinte redação:

“Art. 33. As áreas urbanas da sede do Município de Medianeira ficam divididas em setores e zonas urbanas, conforme ANEXO 3 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Sede Urbana), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam do ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente com as seguintes denominações:

I - Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE);

II - Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL);

III - Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP);

IV - Setor de Indústria e Serviço (SIS);

V - Zona de Indústria e Serviço (ZIS);

VI - Zona Industrial 1 (ZI 1);

VII - Zona Industrial 2 (ZI 2);

VIII - Zona Especial (ZE);

IX - Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC);

X - Zona Central (ZC);

XI - Zona de Alta Densidade (ZAD);

XII - Zona de Média Densidade (ZMD);

XIII - Zona de Baixa Densidade (ZBD);

¹ VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

exigência e cumprimento das regras de impacto previstas no Inciso VI do Artigo 158¹ da Lei Orgânica Municipal.

ART. 3º:

Pretende este Artigo acrescentar o § 2º ao Artigo 33.

O Artigo 33 e seu parágrafo único possuem a seguinte redação:

“Art. 33. As áreas urbanas da sede do Município de Medianeira ficam divididas em setores e zonas urbanas, conforme ANEXO 3 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Sede Urbana), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam do ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente com as seguintes denominações:

I - Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE);

II - Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL);

III - Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP);

IV - Setor de Indústria e Serviço (SIS);

V - Zona de Indústria e Serviço (ZIS);

VI - Zona Industrial 1 (ZI 1);

VII - Zona Industrial 2 (ZI 2);

VIII - Zona Especial (ZE);

IX - Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC);

X - Zona Central (ZC);

XI - Zona de Alta Densidade (ZAD);

XII - Zona de Média Densidade (ZMD);

XIII - Zona de Baixa Densidade (ZBD);

¹ VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

XIV - Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1);

XV - Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2);

XVI - Zona de Chácaras (ZCH);

XVII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

XVIII - Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Parágrafo Único. Vias específicas da sede urbana, não necessitam do recuo frontal obrigatório, também denominado de recuo do alinhamento predial, conforme ANEXO 7 e disposições do Código de Obras.”

Através deste novo dispositivo que se pretende acrescentar estabelece o Município uma faixa de 5,00 metros de largura não edificável ao longo das faixas de domínio de todas as rodovias federais e estaduais.

O Artigo 2º da Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019 trouxe nova redação ao Artigo 4º da Lei Federal 6.76, de 19 de dezembro de 1979, permitindo que os municípios, através de Leis Municipais, pudessem reduzir de 15,00 para 5,00 essa distância *não edificante*.

Diante do exposto a Lei Federal confere legalidade à esta alteração que se pretende fazer em nosso ordenamento jurídico.

ART. 4º:

Busca alterar a redação dos Incisos I, II, III e XVI do Artigo 35.

Atualmente estes dispositivos possuem a seguinte redação:

“Art. 35. O Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL) corresponde aos lotes que fazem testada para as seguintes vias:

I - Avenida Brasil - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua 7 de Setembro, e seu prolongamento projetado até o parque da Pedreira;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

XIV - Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1);

XV - Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2);

XVI - Zona de Chácaras (ZCH);

XVII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

XVIII - Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Parágrafo Único. Vias específicas da sede urbana, não necessitam do recuo frontal obrigatório, também denominado de recuo do alinhamento predial, conforme ANEXO 7 e disposições do Código de Obras."

Através deste novo dispositivo que se pretende acrescentar estabelece o Município uma faixa de 5,00 metros de largura não edificável ao longo das faixas de domínio de todas as rodovias federais e estaduais.

O Artigo 2º da Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019 trouxe nova redação ao Artigo 4º da Lei Federal 6.76, de 19 de dezembro de 1979, permitindo que os municípios, através de Leis Municipais, pudessem reduzir de 15,00 para 5,00 essa distância *não edificante*.

Diante do exposto a Lei Federal confere legalidade à esta alteração que se pretende fazer em nosso ordenamento jurídico.

ART. 4º:

Busca alterar a redação dos Incisos I, II, III e XVI do Artigo 35.

Atualmente estes dispositivos possuem a seguinte redação:

"Art. 35. O Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL) corresponde aos lotes que fazem testada para as seguintes vias:

I - Avenida Brasil - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua 7 de Setembro, e seu prolongamento projetado até o parque da Pedreira;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - Avenida Independência - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Amazonas;

III - Avenida João XXIII - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua Belo Horizonte, e trecho entre a Rua Paulo VI e o prolongamento projetado até a Zona Industrial;

.....

XVI - Rua Minuano - trecho entre Rua Castro Alves e Rua Presidente Médici;

.....”

Trata-se da ampliação do entorno do **Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL)**.

Este setor destina-se à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, com possibilidade de adensamento e crescimento em altura mesmo fora do quadrilátero central ao longo de suas extensões, desde que com infraestruturas compatíveis, sendo grande parte das vias deste setor estruturais e coletoras.

Trata-se de assunto de interesse local, não encontrando impedimento de ordem legal.

ART. 5º:

Tem este dispositivo a intenção de ver alterada a redação do Artigo 36 da Lei em estudos.

Atualmente o Artigo 36 apresenta a seguinte redação:

“Art. 36. O Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) corresponde à incidência sobre o zoneamento da condicionante que impede ou condiciona qualquer tipo de licenciamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - Avenida Independência - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Amazonas;

III - Avenida João XXIII - trecho entre a Rua Paulino Vallatti e a Rua Belo Horizonte, e trecho entre a Rua Paulo VI e o prolongamento projetado até a Zona Industrial;

.....

XVI - Rua Minuano - trecho entre Rua Castro Alves e Rua Presidente Médici;

.....”

Trata-se da ampliação do entorno do *Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL)*.

Este setor destina-se à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, com possibilidade de adensamento e crescimento em altura mesmo fora do quadrilátero central ao longo de suas extensões, desde que com infraestruturas compatíveis, sendo grande parte das vias deste setor estruturais e coletoras.

Trata-se de assunto de interesse local, não encontrando impedimento de ordem legal.

ART. 5º:

Tem este dispositivo a intenção de ver alterada a redação do Artigo 36 da Lei em estudos.

Atualmente o Artigo 36 apresenta a seguinte redação:

“Art. 36. O Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) corresponde à incidência sobre o zoneamento da condicionante que impede ou condiciona qualquer tipo de licenciamento de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos enquanto não for inteiramente desconstituída.

§ 1º A condicionante do SCAP corresponde à área situada à distância de 1.500 metros dos limites externos do aterro sanitário, conforme delimitação indicada no ANEXO 5 desta Lei, abrangendo porções do perímetro urbano que estão impedidas de receber projetos urbanos de qualquer natureza em razão das circunstâncias de salubridade e meio ambiente equilibrado, exceto se, comprovadamente por estudo técnico que conclua pela ocupação sem qualquer risco à saúde humana, que seja aprovado pelos órgãos competentes, examinado pelo órgão técnico municipal, que decidirá, técnica e motivadamente pela anuência e acolhimento, ou não, das conclusões do estudo, em deliberação publicada por meio de Decreto Municipal com a íntegra do teor do estudo técnico que a fundamenta, houver autorização para a implantação de projetos urbanos a distância inferior a 1.500 metros, mas nunca inferior a 500 metros. (republicação).

§ 2º A condicionante deixará de existir no caso de desativação, encerramento ou realocação do Aterro Sanitário Municipal, respeitadas, sempre, as distâncias mínimas de 1.500 metros dos limites do aterro, bem como eventuais normas adicionais estabelecidas em Planos de Controle Ambiental ou similares estipulados em caso de encerramento ou desativação do aterro que devem ser demonstradas pelo empreendedor interessado no projeto urbano.

§ 3º Depois de desconstituída a condicionante, o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) estará sob o zoneamento Zona de Baixa Densidade (ZBD) considerando os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo definidos para esta zona.”

A nova redação, propõe simplesmente a seguinte redação:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos enquanto não for inteiramente desconstituída.

§ 1º A condicionante do SCAP corresponde à área situada à distância de 1.500 metros dos limites externos do aterro sanitário, conforme delimitação indicada no ANEXO 5 desta Lei, abrangendo porções do perímetro urbano que estão impedidas de receber projetos urbanos de qualquer natureza em razão das circunstâncias de salubridade e meio ambiente equilibrado, exceto se, comprovadamente por estudo técnico que conclua pela ocupação sem qualquer risco à saúde humana, que seja aprovado pelos órgãos competentes, examinado pelo órgão técnico municipal, que decidirá, técnica e motivadamente pela anuência e acolhimento, ou não, das conclusões do estudo, em deliberação publicada por meio de Decreto Municipal com a íntegra do teor do estudo técnico que a fundamenta, houver autorização para a implantação de projetos urbanos a distância inferior a 1.500 metros, mas nunca inferior a 500 metros. (republicação).

§ 2º A condicionante deixará de existir no caso de desativação, encerramento ou realocação do Aterro Sanitário Municipal, respeitadas, sempre, as distâncias mínimas de 1.500 metros dos limites do aterro, bem como eventuais normas adicionais estabelecidas em Planos de Controle Ambiental ou similares estipulados em caso de encerramento ou desativação do aterro que devem ser demonstradas pelo empreendedor interessado no projeto urbano.

§ 3º Depois de desconstituída a condicionante, o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) estará sob o zoneamento Zona de Baixa Densidade (ZBD) considerando os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo definidos para esta zona.”

A nova redação, propõe simplesmente a seguinte redação:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 36. A implantação de projetos urbanos, licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, ficará impedida no entorno imediato limitado à distância mínima de 500 metros do perímetro externo do aterro sanitário.”

Este assunto foi tema de acirrados debates pela legislatura anterior no momento de discussão e deliberação da reforma do Plano Diretor.

Naquela oportunidade se buscava, pelo Projeto de Lei enviado pelo Executivo, uma limitação de licenciamentos de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, em 1.000 metros do Aterro Sanitário.

Durante o debate do Projeto de Lei que tratou sobre o Uso e a Ocupação do Solo e do Projeto de Lei que institui o Parcelamento do Solo Urbano, ambos receberam emendas modificativas ampliando a distância para 1.500 metros.

As Emendas foram aprovadas, passaram por reanálise processual legislativo através de pedido Vetos, tendo ambas recebidas aprovação pelo Plenário.

Houve inconformismo por parte de vereadores contrários às Emendas.

Este fato motivou a impetração do **Mandado de Segurança Autos 0005750-33.2022.8.16.0117** (Vara da Fazenda Pública de Medianeira) em que alegaram Quebra do Devido Processo Legislativo.

Percorrido os tramites processuais o juízo da causa assim concluiu em sua Sentença (fls 9 – Evento 79) parte Fundamentação:

“Diante disso, verifica-se que não ocorreu qualquer violação à diretriz de participação popular na revisão do Plano Diretor de



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 36. A implantação de projetos urbanos, licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, ficará impedida no entorno imediato limitado à distância mínima de 500 metros do perímetro externo do aterro sanitário.”

Este assunto foi tema de acirrados debates pela legislatura anterior no momento de discussão e deliberação da reforma do Plano Diretor.

Naquela oportunidade se buscava, pelo Projeto de Lei enviado pelo Executivo, uma limitação de licenciamentos de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, em 1.000 metros do Aterro Sanitário.

Durante o debate do Projeto de Lei que tratou sobre o Uso e a Ocupação do Solo e do Projeto de Lei que institui o Parcelamento do Solo Urbano, ambos receberam emendas modificativas ampliando a distância para 1.500 metros.

As Emendas foram aprovadas, passaram por reanálise processual legislativo através de pedido Vetos, tendo ambas recebidas aprovação pelo Plenário.

Houve inconformismo por parte de vereadores contrários às Emendas.

Este fato motivou a impetração do **Mandado de Segurança Autos 0005750-33.2022.8.16.0117** (Vara da Fazenda Pública de Medianeira) em que alegaram Quebra do Devido Processo Legislativo.

Percorrido os tramites processuais o juízo da causa assim concluiu em sua Sentença (fls 9 – Evento 79) parte Fundamentação:

“Diante disso, verifica-se que não ocorreu qualquer violação à diretriz de participação popular na revisão do Plano Diretor de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Medianeira, tornando-se, portanto, a denegação da segurança a medida adequada.”

Por vez, ainda em sua Fundamentação, o juízo às fls 7,8 e 9 (evento 79) de sua respeitável Sentença fez questão de deixar claro, quando tratava sob a distância mínima entre Aterro Sanitário e Projetos Urbanos, licenciamentos de parcelamento, uso e ocupação do solo:

“Sob outro aspecto, o estudo técnico realizado pela empresa Tese Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Medianeira por meio do contrato de prestação de serviços n° 145/2019, enfatiza de maneira incisiva a necessidade de manter uma distância de 1500 metros entre o aterro sanitário e os núcleos populacionais, em conformidade com o estabelecido na Resolução 94/2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente Artigo 15. O aterro sanitário deverá: a) localizar-se fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público; b) manter sua área de disposição final a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de rios, nascentes e demais corpos hídricos, respeitando distâncias maiores estabelecidas em normas específicas referente às áreas de preservação permanente; c) localiza-se a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área; d) localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de residências isoladas, a partir do perímetro da área; e) localiza-se a uma distância mínima de aeródromos, conforme determinado pelo órgão federal de controle; f) possuir sistema de impermeabilização, lateral e de fundo, com geomembrana ou sistemas de impermeabilização similares, sendo vedada disposição direta no solo; g) possuir sistema de monitoramento de águas subterrâneas a montante e a jusante da área do empreendimento, conforme normas técnicas vigentes; h) realizar cobertura diária dos resíduos, com camadas de solo ou outro material apropriado, reutilizável ou não; i) ser projetado para

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Medianeira, tornando-se, portanto, a denegação da segurança a medida adequada.”

Por vez, ainda em sua Fundamentação, o juízo às fls 7,8 e 9 (evento 79) de sua respeitável Sentença fez questão de deixar claro, quando tratava sob a distância mínima entre Aterro Sanitário e Projetos Urbanos, licenciamentos de parcelamento, uso e ocupação do solo:

“Sob outro aspecto, o estudo técnico realizado pela empresa Tese Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Medianeira por meio do contrato de prestação de serviços nº 145/2019, enfatiza de maneira incisiva a necessidade de manter uma distância de 1500 metros entre o aterro sanitário e os núcleos populacionais, em conformidade com o estabelecido na Resolução 94/2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente Artigo 15. O aterro sanitário deverá: a) localizar-se fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público; b) manter sua área de disposição final a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de rios, nascentes e demais corpos hídricos, respeitando distâncias maiores estabelecidas em normas específicas referente às áreas de preservação permanente; c) localiza-se a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área; d) localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de residências isoladas, a partir do perímetro da área; e) localiza-se a uma distância mínima de aeródromos, conforme determinado pelo órgão federal de controle; f) possuir sistema de impermeabilização, lateral e de fundo, com geomembrana ou sistemas de impermeabilização similares, sendo vedada disposição direta no solo; g) possuir sistema de monitoramento de águas subterrâneas a montante e a jusante da área do empreendimento, conforme normas técnicas vigentes; h) realizar cobertura diária dos resíduos, com camadas de solo ou outro material apropriado, reutilizável ou não; i) ser projetado para

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

uma vida útil superior a 15 anos Assim sendo, embora a discussão tenha se concentrado na definição da distância a ser estabelecida (1.000 m ou 1.500 m), a escolha de uma medida diferente da resultante do debate popular foi devidamente fundamentada tanto nos estudos técnicos quanto na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Portanto, a mencionada decisão possui uma justificação adequada. Ademais, verifica-se que o Parquet, anexou aos autos no mov. 72, págs 45/46, em relação as áreas aptas, não aptas e aptas com restrição aos usos antrópicos. Na pág. 91, produto 2.6 - capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos", destaca-se que: "de acordo com informações fornecidas pela Prefeitura Municipal, está em andamento a expansão do aterro sanitário, em conjunto com a elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) e o licenciamento junto ao IAT. Com as ampliações em curso, a vida útil do aterro sanitário deverá estender-se até aproximadamente o ano de 2033". Mais uma vez, a empresa especializada reforça a necessidade de observância da distância mínima legal entre o aterro sanitário e os núcleos populacionais. De forma semelhante, o estudo denominado "produto 2.7 - uso e ocupação do solo atual versus capacidades de suporte ambiental e de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos no município" segue a mesma abordagem (pág.29 e 30). Por último, no documento intitulado "produto 2.13 - síntese de análise temática integrada," elaborado com base nas quatro dimensões da sustentabilidade (ambiental, social, econômica e institucional), alinhado com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, foram enfatizados os seguintes pontos: As áreas "inaptas" municipais ocorrem na porção norte, nordeste e mais esparsas ao sul, configurando-se na maior parte em maciços florestais significativos, como as áreas de interesse de conservação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) (mais relevantes na porção



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

uma vida útil superior a 15 anos Assim sendo, embora a discussão tenha se concentrado na definição da distância a ser estabelecida (1.000 m ou 1.500 m), a escolha de uma medida diferente da resultante do debate popular foi devidamente fundamentada tanto nos estudos técnicos quanto na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Portanto, a mencionada decisão possui uma justificação adequada. Ademais, verifica-se que o Parquet, anexou aos autos no mov. 72, págs 45/46, em relação as áreas aptas, não aptas e aptas com restrição aos usos antrópicos. Na pág. 91, produto 2.6 - capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos", destaca-se que: "de acordo com informações fornecidas pela Prefeitura Municipal, está em andamento a expansão do aterro sanitário, em conjunto com a elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) e o licenciamento junto ao IAT. Com as ampliações em curso, a vida útil do aterro sanitário deverá estender-se até aproximadamente o ano de 2033". Mais uma vez, a empresa especializada reforça a necessidade de observância da distância mínima legal entre o aterro sanitário e os núcleos populacionais. De forma semelhante, o estudo denominado "produto 2.7 - uso e ocupação do solo atual versus capacidades de suporte ambiental e de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos no município" segue a mesma abordagem (pág.29 e 30). Por último, no documento intitulado "produto 2.13 - síntese de análise temática integrada," elaborado com base nas quatro dimensões da sustentabilidade (ambiental, social, econômica e institucional), alinhado com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, foram enfatizados os seguintes pontos: As áreas "inaptas" municipais ocorrem na porção norte, nordeste e mais esparsas ao sul, configurando-se na maior parte em maciços florestais significativos, como as áreas de interesse de conservação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) (mais relevantes na porção



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

nordeste do município e norte da sede urbana) e áreas de elevadas declividades com suscetibilidade a movimentos de massa e escorregamentos. Na sede urbana, as áreas inaptas concentram-se em grande parte na porção sul e sudeste, em função da localização do aterro sanitário e da microbacia de captação para abastecimento público de água do Rio Alegria (cuja desativação da captação superficial está prevista para o ano de 2024, quando nova captação entrará em operação no Rio Ouro Verde, conforme dados da SANEPAR (2021). De modo específico a localização do aterro sanitário, de acordo com a Resolução CEMA n. 94/2014 (PARANÁ, 2014), deve estar a uma distância mínima de 1.500 núcleos populacionais (mil e quinhentos) metro de , a partir do perímetro de sua área. Quando de sua desativação e encerramento, cuja vida útil projetada e licenciada é de 15 anos, o zoneamento desta porção deverá ser revisto, tratando-se de área nobre para futuras ocupações, o que denota a importância de sua fiscalização, de modo a evitar ocupações irregulares. (-grifei) Por fim, no documento denominado "produto 2.15 - (re) ordenamento territorial," é mencionado que foram identificadas três áreas de expansão urbana, sendo uma delas localizada na direção sudeste (rumo a Serranópolis), abrangendo parte do atual manancial de captação para abastecimento público de água do Rio Alegria e parte da área de influência do aterro sanitário. Com relação à área de influência do aterro sanitário, destaca-se que a legislação estadual - Resolução CEMA n° 94/2014 - deve ser respeitada, e, portanto, a área fica resguardada com um Zoneamento Programado até o encerramento do aterro (previsto para o ano de 2033, cuja vida útil é de 15 anos) ou mesmo em caso de sua realocação (pág. 24). Desse modo, o estudo técnico especializado, em sua totalidade, reitera e destaca a exigência estabelecida na Resolução n° 94/2014 CEMA (Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

nordeste do município e norte da sede urbana) e áreas de elevadas declividades com suscetibilidade a movimentos de massa e escorregamentos. Na sede urbana, as áreas inaptas concentram-se em grande parte na porção sul e sudeste, em função da localização do aterro sanitário e da microbacia de captação para abastecimento público de água do Rio Alegria (cuja desativação da captação superficial está prevista para o ano de 2024, quando nova captação entrará em operação no Rio Ouro Verde, conforme dados da SANEPAR (2021). De modo específico a localização do aterro sanitário, de acordo com a Resolução CEMA n. 94/2014 (PARANÁ, 2014), deve estar a uma distância mínima de 1.500 núcleos populacionais (mil e quinhentos) metro de , a partir do perímetro de sua área. Quando de sua desativação e encerramento, cuja vida útil projetada e licenciada é de 15 anos, o zoneamento desta porção deverá ser revisto, tratando-se de área nobre para futuras ocupações, o que denota a importância de sua fiscalização, de modo a evitar ocupações irregulares. (-grifei) Por fim, no documento denominado "produto 2.15 - (re) ordenamento territorial," é mencionado que foram identificadas três áreas de expansão urbana, sendo uma delas localizada na direção sudeste (rumo a Serranópolis), abrangendo parte do atual manancial de captação para abastecimento público de água do Rio Alegria e parte da área de influência do aterro sanitário. Com relação à área de influência do aterro sanitário, destaca-se que a legislação estadual - Resolução CEMA n° 94/2014 - deve ser respeitada, e, portanto, a área fica resguardada com um Zoneamento Programado até o encerramento do aterro (previsto para o ano de 2033, cuja vida útil é de 15 anos) ou mesmo em caso de sua realocação (pág. 24). Desse modo, o estudo técnico especializado, em sua totalidade, reitera e destaca a exigência estabelecida na Resolução n° 94/2014 CEMA (Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Estadual do Meio Ambiente): o distanciamento mínimo de 1500 metros entre o aterro sanitário e os núcleos populacionais.”

Inconformados com a respeitável Sentença os Impetrantes buscaram, através de Apelação Cível, revisão do *decidum* junto a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em data de 23 de fevereiro de 2024, na lavra do Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, por unanimidade, preferiu manter de forma intocável a respeitável Sentença de 1º Grau, assim relatando:

“ Cumpre ressaltar que a alteração da distância mínima de 1.000 metros entre o perímetro urbano e o aterro sanitário, realizada pelas emendas aos projetos de lei n. 081/2022 e n. 082 /2022 do Município de Medianeira, foram embasadas na Resolução n.94/2014 do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEMA), que assim dispõe: “Artigo 15. O aterro sanitário deverá: (...) c) localiza-se (sic) a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área;” Ora, apesar da insurgência recursal de que a Resolução CEMA n. 94/2014 seria aplicável tão somente para a instalação de novos aterros e, portanto, não se aplicaria à situação do Município de Medianeira, percebe-se da própria descrição desta, constante no art. 1º, que “esta Resolução estabelece definições e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, o projeto, a implantação, a operação, as melhorias e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais” (Destacou-se). Destarte, conclui-se que inexistente qualquer ressalva que ampare a pretensão dos recorrentes, sendo certo que a intenção do regramento ambiental é abarcar a operação e as melhorias dos aterros sanitários, sejam eles preexistentes ou não.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Estadual do Meio Ambiente): o distanciamento mínimo de 1500 metros entre o aterro sanitário e os núcleos populacionais.”

Inconformados com a respeitável Sentença os Impetrantes buscaram, através de Apelação Cível, revisão do *decidium* junto a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em data de 23 de fevereiro de 2024, na lavra do Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, por unanimidade, preferiu manter de forma intocável a respeitável Sentença de 1º Grau, assim relatando:

“ Cumpre ressaltar que a alteração da distância mínima de 1.000 metros entre o perímetro urbano e o aterro sanitário, realizada pelas emendas aos projetos de lei n. 081/2022 e n. 082 /2022 do Município de Medianeira, foram embasadas na Resolução n.94/2014 do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente (CEMA), que assim dispõe: “Artigo 15. O aterro sanitário deverá: (...) c) localiza-se (sic) a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área;” Ora, apesar da insurgência recursal de que a Resolução CEMA n. 94/2014 seria aplicável tão somente para a instalação de novos aterros e, portanto, não se aplicaria à situação do Município de Medianeira, percebe-se da própria descrição desta, constante no art. 1º, que “esta Resolução estabelece definições e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, o projeto, a implantação, a operação, as melhorias e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais” (Destacou-se). Destarte, conclui-se que inexistente qualquer ressalva que ampare a pretensão dos recorrentes, sendo certo que a intenção do regramento ambiental é abarcar a operação e as melhorias dos aterros sanitários, sejam eles preexistentes ou não.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Oportuno ainda faz mencionar que, mesmo esta alteração sendo aprovada através da alteração da Redação do Artigo 36 da Lei 1.107 que trata sobre o Uso e a Ocupação do Solo, ainda o parcelamento não é possível pela redação contida no Inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 1108/2022, de 24 de novembro de 2022 que Institui o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Medianeira e dá outras providências.

Ou seja, se não houver o alinhamento legislativo destes 2 dispositivos, contidos em Leis diferentes a norma implementadora, que neste momento encontra fundamento de ilegalidade por Decisão transitada em julgado, ainda encontra vedação em outra lei Municipal que impede a execução da finalidade pretendida.

Para corroborar vejamos a redação do Inciso II do Artigo 7 da Lei 1108/22 que trata do Parcelamento do Solo Urbano, vejamos:

“Art. 7º Nas áreas parceláveis, o parcelamento do solo deverá obedecer aos seguintes distanciamentos:

.....

II - superiores a 1.500m (um mil e quinhentos metros) de aterros sanitários, de acordo com Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal de Meio Ambiente, Plano de Controle Ambiental (PCA) do aterro municipal e demais normativas e legislação aplicáveis. (republicação) Parágrafo Único. Além das distâncias estipuladas neste artigo, os parcelamentos do solo devem respeitar outras normas incidentes quanto aos distanciamentos, com vistas a assegurar a salubridade e o equilíbrio ambiental da futura ocupação.”

Desta feita, a matéria em comento não pode prosperar pois é tema TRANSITADO EM JULGADO e ainda possui conflito com outra legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Oportuno ainda faz mencionar que, mesmo esta alteração sendo aprovada através da alteração da Redação do Artigo 36 da Lei 1.107 que trata sobre o Uso e a Ocupação do Solo, ainda o parcelamento não é possível pela redação contida no Inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 1108/2022, de 24 de novembro de 2022 que Institui o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Medianeira e dá outras providências.

Ou seja, se não houver o alinhamento legislativo destes 2 dispositivos, contidos em Leis diferentes a norma implementadora, que neste momento encontra fundamento de ilegalidade por Decisão transitada em julgado, ainda encontra vedação em outra lei Municipal que impede a execução da finalidade pretendida.

Para corroborar vejamos a redação do Inciso II do Artigo 7 da Lei 1108/22 que trata do Parcelamento do Solo Urbano, vejamos:

“Art. 7º Nas áreas parceláveis, o parcelamento do solo deverá obedecer aos seguintes distanciamentos:

.....

II - superiores a 1.500m (um mil e quinhentos metros) de aterros sanitários, de acordo com Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal de Meio Ambiente, Plano de Controle Ambiental (PCA) do aterro municipal e demais normativas e legislação aplicáveis. (republicação) Parágrafo Único. Além das distâncias estipuladas neste artigo, os parcelamentos do solo devem respeitar outras normas incidentes quanto aos distanciamentos, com vistas a assegurar a salubridade e o equilíbrio ambiental da futura ocupação.”

Desta feita, a matéria em comento não pode prosperar pois é tema TRANSITADO EM JULGADO e ainda possui conflito com outra legislação

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

municipal vigente, o que gera, por ambos os motivos, ilegalidade de sua tramitação, sendo recomendado a sua não inclusão no mundo jurídico Municipal.

ART. 6º:

Pretende alterar a redação do Artigo 42.

Este dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 42. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) corresponde às quadras que fazem frente para a Avenida Brasília e aos lotes que fazem testada com o entorno dessas quadras (rua Argentina – ambas as testadas e rua Paraguai – ambas as testadas) e suas transversais, trecho entre a avenida 24 de outubro e avenida Rio Grande do Sul), a qual classifica-se pela hierarquia viária como via comercial, destinada à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte.”

Trata-se da ampliação do entorno da **Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC)**.

Esta Zona corresponde a uma área indutora de crescimento urbano, em uma faixa do quadrilátero central com possibilidade de adensamento (acréscimo do CA de 7 até 10), desde que as infraestruturas urbanas sejam compatíveis e tenham capacidade de suporte, e ainda, vale lembrar que corresponde à zona com a maior verticalização dentre as demais.

Trata-se de assunto de interesse local, não encontrando impedimento de ordem legal.

ART. 7º:

Pretende alterar a redação do Artigo 51 da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

municipal vigente, o que gera, por ambos os motivos, ilegalidade de sua tramitação, sendo recomendado a sua não inclusão no mundo jurídico Municipal.

ART. 6º:

Pretende alterar a redação do Artigo 42.

Este dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 42. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) corresponde às quadras que fazem frente para a Avenida Brasília e aos lotes que fazem testada com o entorno dessas quadras (rua Argentina – ambas as testadas e rua Paraguai – ambas as testadas) e suas transversais, trecho entre a avenida 24 de outubro e avenida Rio Grande do Sul), a qual classifica-se pela hierarquia viária como via comercial, destinada à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte.”

Trata-se da ampliação do entorno da **Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC)**.

Esta Zona corresponde a uma área indutora de crescimento urbano, em uma faixa do quadrilátero central com possibilidade de adensamento (acréscimo do CA de 7 até 10), desde que as infraestruturas urbanas sejam compatíveis e tenham capacidade de suporte, e ainda, vale lembrar que corresponde à zona com a maior verticalização dentre as demais.

Trata-se de assunto de interesse local, não encontrando impedimento de ordem legal.

ART. 7º:

Pretende alterar a redação do Artigo 51 da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Atualmente o Artigo 51 apresenta a seguinte redação:

“Art. 51. A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) compreende aos espaços destinados ao desenvolvimento de funções ecológicas, paisagísticas e de biodiversidade, como as áreas de preservação permanente (APPs) dos rios e nascentes urbanas (em conformidade com o Código Florestal vigente) e parques municipais urbanos. “

Na prática, salvo algumas mudanças conceituais de ordem redacional a letra acrescentada estabelece que ***“As restrições ao desenvolvimento de atividades diferentes das estabelecidas para este zoneamento aplicam-se somente às áreas de preservação ambiental de acordo com o Código Florestal.”***

As ZPAs são espaços que têm por finalidade proporcionar áreas verdes abertas e incorporadas à estrutura urbana, com função relacionada ao equilíbrio natural do ambiente urbano, considerado como reservas de áreas verdes urbanas e como locais que realçam a identidade local, bem como minimizando os impactos da urbanização.

O uso e até a exploração de áreas que compõe esta Zona dependem inicialmente de avaliação prévia pela legislação municipal e para sua efetivação devem receber aquiescência dos órgãos responsáveis pela legislação ambiental federal e estadual.

A redação que se pretende acrescer em nada muda estas exigências especiais, porém entendemos que a forma apresentada deste novo texto deveria ser tecnicamente redigida pelas regras da LC 95, portanto, se aprovada, em sede de Redação Final, deve ser adequada.

Salvo o vício técnico redacional não vemos óbice de ordem legal nesta alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Atualmente o Artigo 51 apresenta a seguinte redação:

“Art. 51. A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) compreende aos espaços destinados ao desenvolvimento de funções ecológicas, paisagísticas e de biodiversidade, como as áreas de preservação permanente (APPs) dos rios e nascentes urbanas (em conformidade com o Código Florestal vigente) e parques municipais urbanos. “

Na prática, salvo algumas mudanças conceituais de ordem redacional a letra acrescentada estabelece que ***“As restrições ao desenvolvimento de atividades diferentes das estabelecidas para este zoneamento aplicam-se somente às áreas de preservação ambiental de acordo com o Código Florestal.”***

As ZPAs são espaços que têm por finalidade proporcionar áreas verdes abertas e incorporadas à estrutura urbana, com função relacionada ao equilíbrio natural do ambiente urbano, considerado como reservas de áreas verdes urbanas e como locais que realçam a identidade local, bem como minimizando os impactos da urbanização.

O uso e até a exploração de áreas que compõe esta Zona dependem inicialmente de avaliação prévia pela legislação municipal e para sua efetivação devem receber aquiescência dos órgãos responsáveis pela legislação ambiental federal e estadual.

A redação que se pretende acrescer em nada muda estas exigências especiais, porém entendemos que a forma apresentada deste novo texto deveria ser tecnicamente redigida pelas regras da LC 95, portanto, se aprovada, em sede de Redação Final, deve ser adequada.

Salvo o vício técnico redacional não vemos óbice de ordem legal nesta alteração.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

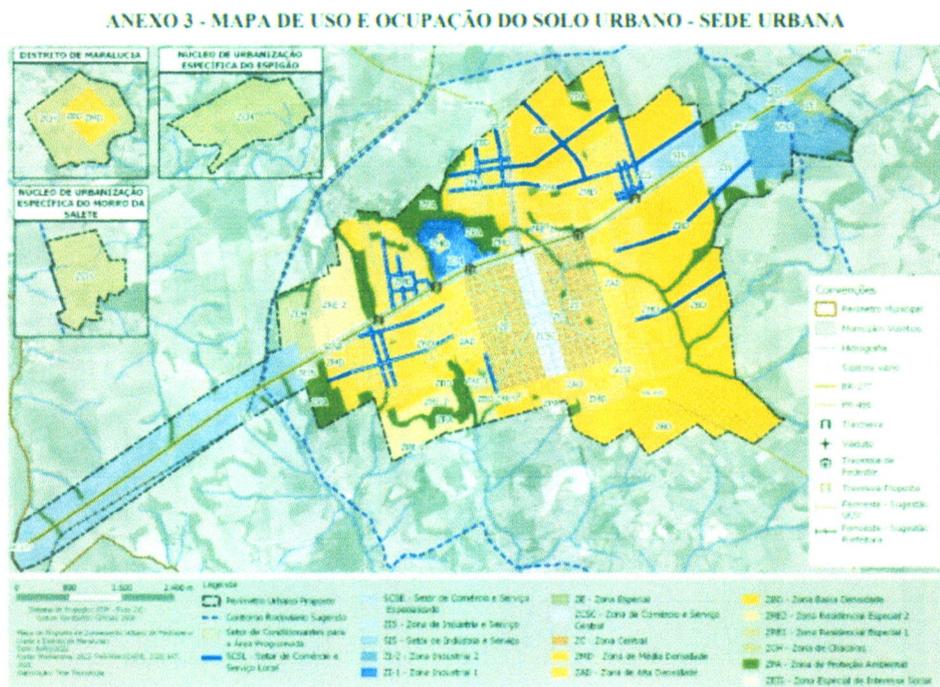
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ART. 8º:

Busca acrescentar Notas ao Anexo 03 da Lei.

O Anexo 03 visa estabelecer o Mapa de Uso e Ocupação do Solo na Sede Urbana, vejamos:



O acréscimo das Notas “a” e “b” ao referido Anexo promoverá a alteração de algumas zonas urbanas redefinindo os limites de Uso e Ocupação do Solo em algumas regiões conforme preconizado no Artigo 33 da Lei.

Trata-se de assunto de interesse local, não encontrando impedimento de ordem legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

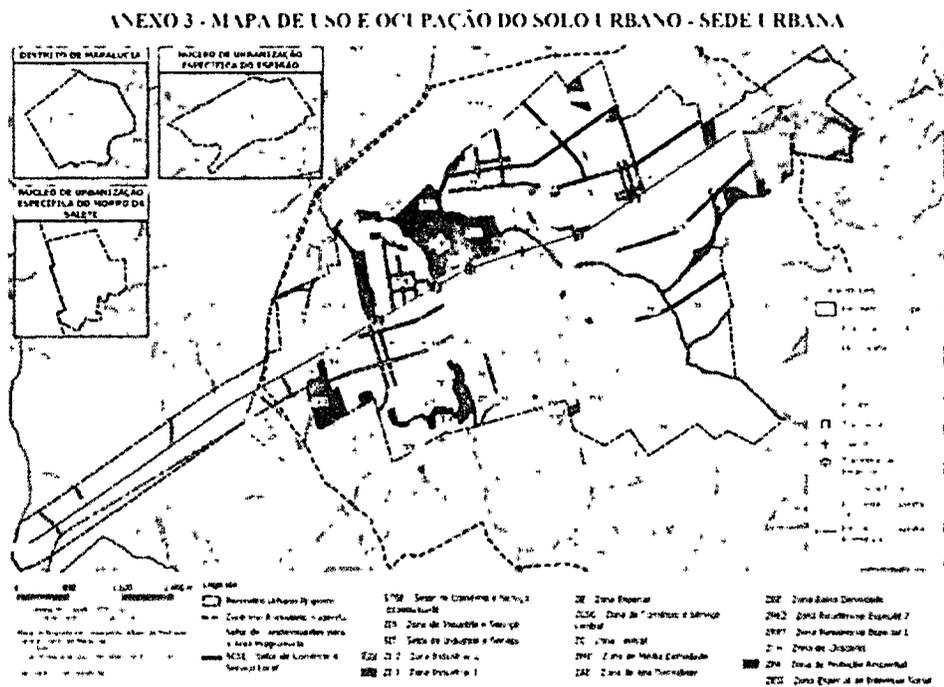
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ART. 8º:

Busca acrescentar Notas ao Anexo 03 da Lei.

O Anexo 03 visa estabelecer o Mapa de Uso e Ocupação do Solo na Sede Urbana, vejamos:



O acréscimo das Notas "a" e "b" ao referido Anexo promoverá a alteração de algumas zonas urbanas redefinindo os limites de Uso e Ocupação do Solo em algumas regiões conforme preconizado no Artigo 33 da Lei.

Trata-se de assunto de interesse local, não encontrando impedimento de ordem legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ART. 9º:

Agora pretende alterar a redação da Nota “e” do Anexo 06 da Lei.

O Anexo 06 tem o condão de trazer os Parâmetros de Ocupação do Solo e ao Final apresenta suas Notas com o fim de explicar pontos cinzentos do Quadro.

Atualmente a Nota “e” apresenta a seguinte redação:

“(e) Ficam dispensados do recuo frontal os embasamentos que possuam compartimentos de uso não residencial (escritórios, consultórios, lojas, áreas de usos comum nas edificações multifamiliares, etc.) na ZCSC, ZC, ZAD, ZMD, SCSE e SCSL, nas vias demarcadas no ANEXO 7. Quando na construção houver torres, as mesmas devem respeitar o recuo frontal estipulado na Zona.”

Com a alteração que se introduziu nas dispensas dos recuos frontais as edificações **“unifamiliares”** e ainda confere através de uma “nova Nota”, sem designação (que ao nosso ver, em sede de redação final poderia ser chamada de “e.1”) regras excepcionais de recuos nos condomínios em relação as vias internas e externas.

Entendemos não haver qualquer impedimento de ordem legal por se tratar de assunto de interesse local do Município.

ART. 10:

Agora pretende alterar a Tabela CSE – Comércio e Serviço Específico e a Tabela 13 – Industria Nociva de que trata o Anexo 9 da Lei.

O Anexo 13 tem o objetivo de estabelecer uma Classificação dos Usos do Solo Urbano segundo os CNAEs.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ART. 9º:

Agora pretende alterar a redação da Nota “e” do Anexo 06 da Lei.

O Anexo 06 tem o condão de trazer os Parâmetros de Ocupação do Solo e ao Final apresenta suas Notas com o fim de explicar pontos cinzentos do Quadro.

Atualmente a Nota “e” apresenta a seguinte redação:

“(e) Ficam dispensados do recuo frontal os embasamentos que possuam compartimentos de uso não residencial (escritórios, consultórios, lojas, áreas de usos comum nas edificações multifamiliares, etc.) na ZCSC, ZC, ZAD, ZMD, SCSE e SCSL, nas vias demarcadas no ANEXO 7. Quando na construção houver torres, as mesmas devem respeitar o recuo frontal estipulado na Zona.”

Com a alteração que se introduziu nas dispensas dos recuos frontais as edificações **“unifamiliares”** e ainda confere através de uma “nova Nota”, sem designação (que ao nosso ver, em sede de redação final poderia ser chamada de “e.1”) regras excepcionais de recuos nos condomínios em relação as vias internas e externas.

Entendemos não haver qualquer impedimento de ordem legal por se tratar de assunto de interesse local do Município.

ART. 10:

Agora pretende alterar a Tabela CSE – Comércio e Serviço Específico e a Tabela 13 – Industria Nociva de que trata o Anexo 9 da Lei.

O Anexo 13 tem o objetivo de estabelecer uma Classificação dos Usos do Solo Urbano segundo os CNAEs.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Tratam-se de Tabelas com uma estrutura detalhada com códigos, denominações e descrições.

A capacidade técnica jurídica, neste caso se limita a análise dos fundamentos jurídicos para que a matéria seja apreciada.

Nos reservamos apenas a orientar que o dispositivo encontra fundamento legal, porém dado a complexidade da linguagem, vez que é um sistema de códigos numéricos que padroniza e classifica as atividades econômicas, sendo essencial para a identificação das atividades de uma empresa, para fins de registro, tributação, regulamentação e estatísticas deixamos de adentrar se efetivamente devem ou não pertencer na Tabela CSE - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO e/ou na Tabela de INDUSTRIA NOCIVA.

Diante de todo o exposto entendemos que tecnicamente o projeto se reveste de legalidade sem adentrar no mérito das classificações e posições dentro do universo do Uso do Solo Urbano, segundo o CNAE do Município.

CONCLUSÃO PRELIMINAR:

Feitas todas as digressões acima, salientamos que o Projeto apresenta algumas inconsistências técnicas devidamente demonstradas, que o Artigo 5º apresenta Vício de Legalidade e que os demais dispositivos estão em consonância com o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Tratam-se de Tabelas com uma estrutura detalhada com códigos, denominações e descrições.

A capacidade técnica jurídica, neste caso se limita a análise dos fundamentos jurídicos para que a matéria seja apreciada.

Nos reservamos apenas a orientar que o dispositivo encontra fundamento legal, porém dado a complexidade da linguagem, vez que é um sistema de códigos numéricos que padroniza e classifica as atividades econômicas, sendo essencial para a identificação das atividades de uma empresa, para fins de registro, tributação, regulamentação e estatísticas deixamos de adentrar se efetivamente devem ou não pertencer na Tabela CSE - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO e/ou na Tabela de INDÚSTRIA NOCIVA.

Diante de todo o exposto entendemos que tecnicamente o projeto se reveste de legalidade sem adentrar no mérito das classificações e posições dentro do universo do Uso do Solo Urbano, segundo o CNAE do Município.

CONCLUSÃO PRELIMINAR:

Feitas todas as digressões acima, salientamos que o Projeto apresenta algumas inconsistências técnicas devidamente demonstradas, que o Artigo 5º apresenta Vício de Legalidade e que os demais dispositivos estão em consonância com o ordenamento jurídico.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

Em relação ao quorum para esta modalidade de matéria segundo a Lei Orgânica é exigido a aprovação da maioria absoluta, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “c” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

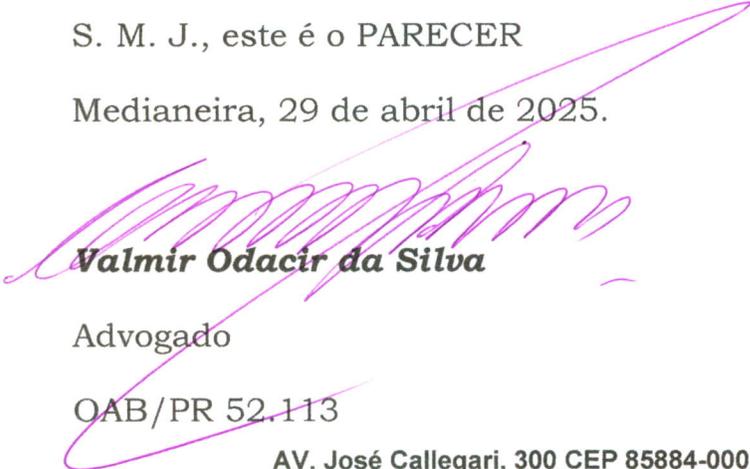
c) ao zoneamento do uso do solo;”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, exceto a pretensão contida no Artigo 5º que está em desacordo com o princípio da legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 29 de abril de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

Em relação ao quorum para esta modalidade de matéria segundo a Lei Orgânica é exigido a aprovação da maioria absoluta, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “c” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

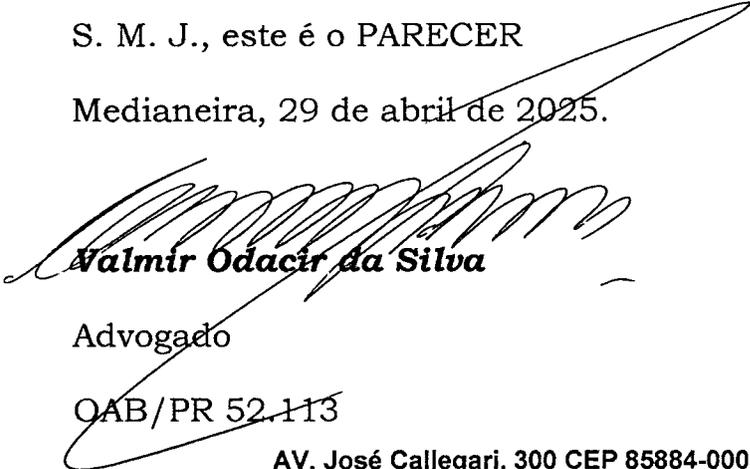
c) ao zoneamento do uso do solo;”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, exceto a pretensão contida no Artigo 5º que está em desacordo com o princípio da legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 29 de abril de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br